



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.018335/2002-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-00.846 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria EMBARGOS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHERING DO BRASIL Q E FARMACEUTICA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a existência de omissão sobre ponto questionado pela parte, cabe conhecer e acolher os embargos para sanar tal ponto.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Em face do enunciado 37 da Súmula do CARF, e considerando que o objetivo da Lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim condicionar seu gozo à sua quitação, este Colegiado firmou entendimento de que a prova de regularidade fiscal referente ao período a que se referir a DIPJ, à luz do que dispõe a súmula antes referida, pode ser feita em qualquer momento.

Embargos Conhecidos e Acolhidos. Dúvida Sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para sanar a obscuridade, e no mérito ratificar o acórdão 1402-00.514, de 31/03/2011, mantendo a decisão do Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, considerando a regularidade fiscal do contribuinte na data opção.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e

Processo nº 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º **1402-00.846**

S1-C4T2
Fl. 0

Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

SCHERING DO BRASIL Q E FARMACÊUTICA LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorreu da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, consubstanciado na DIPJ/1999.

O recurso foi apreciado por esta Turma na sessão de 31/03/2011, sendo proferido o acórdão 1402-00.514, assim ementado:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS PERC. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Súmula 37 do CARF.

Recurso Provido.

Cientificada, a douta PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou Embargos de Declaração (copia às fls. 399).

Aduz a embargante que “restou obscuro o entendimento da Turma acerca do momento em relação ao qual o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal, isto é: a data do despacho decisório ou a data da apresentação do PERC ou, ainda, a data da entrega da DIPJ.”

Mediante despacho de 12/12/2011, este relator propôs o acolhimento dos embargos para reapreciação da matéria pelo colegiado.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Os embargos da PFN são tempestivos e atendem os pressupostos regimentais (art. 64, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009).

Analisando as alegações da embargante, devo reconhecer que há obscuridade no voto condutor do acórdão recorrido quanto ao momento.

Pois bem. Vejamos novamente o enunciado nº 37 da súmula do CARF:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade **fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei).*

Em face da Súmula, e considerando que o objetivo da Lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim condicionar seu gozo à sua quitação, este Colegiado firmou entendimento de que a prova de regularidade fiscal referente ao período a que se referir a DIPJ, à luz do que dispõe a súmula antes referida, pode ser feita em qualquer momento.

Se o contribuinte estava em situação regular no período correspondente à entrega da DIPJ, conforme referido na Súmula 37, ou em período posterior regularizou a situação, não há motivo para impedir que usufrua o benefício.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos pela PFN, para sanar a obscuridade, e no mérito ratificar o acórdão 1402-00.514, de 31/03/2011, mantendo a decisão do Colegiado, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, considerando a regularidade fiscal do contribuinte na data opção.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva